



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1415/2019 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único nº 62232/2019

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.773/DF

AUTORES: Dimis da Costa Braga e outros

RÉ: União

RELATOR: Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Ministro Luiz Fux,

Em atenção ao encaminhamento do feito a este órgão ministerial para fins de intimação, a Procuradora-Geral da República **reitera** integralmente as razões constantes do agravo regimental interposto em 30 de novembro de 2018, requerendo – naqueles termos – a reconsideração parcial da decisão que revogou, com efeitos prospectivos, as tutelas antecipadas concedidas nestes autos e nos que lhes são correlatos, para

i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica **que esteja sendo pago: i)** com base na simetria com a Magistratura; **ii)** com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou **iii)** com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018.

iii) Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ n.º 199/2014 e CNMP n.º 117/2014.

iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem sub judice (auxílio-moradia).

vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.

vii) Esclarecer que esta decisão **não restaura** eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, **aplicando-se a vedação** de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas **de todos os entes da federação**, observado o que previsto no item iv supra.

viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.

[ênfases originais]

Como demonstrado no referido recurso, com a devida vênia, a decisão agravada merece reforma, uma vez que extrapolou os limites subjetivos da lide, e ampliou o leque de atingidos pela decisão, em processo judicial que só produz efeitos para autores e réu.

Salientou-se na peça recursal que, enquanto o provimento cautelar inicial limitou-se ao reconhecimento do direito às carreiras da magistratura judicial, a revogação da tutela de urgência ampliou a prestação jurisdicional para determinar a impossibilidade de recebimento do auxílio moradia por membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja recebendo o benefício com base na simetria com aquela magistratura, com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas ou com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

Desse modo, o juízo de retratação – revogatório da antecipação de tutela – incluiu carreiras que não constam do polo ativo da demanda como autores e que não poderiam ser atingidas pelo *decisum*. O decidido nesta ação – liminar ou definitivamente – apenas pode vincular as partes e tem reflexos somente para os membros da magistratura judicial.

Conforme bem ressaltou-se no agravo, sem adentrar propriamente no mérito da questão – na legalidade ou na constitucionalidade do recebimento do auxílio moradia –, fato é que esta ação restringe-se ao pagamento ou não do benefício em causa para os juízes, nos termos da legislação que rege a magistratura judicial brasileira, limitando-se o julgado às carreiras.

Dessa maneira, se há razões que possam denotar a incompatibilidade do auxílio moradia com preceitos constitucionais, que recomendem a determinação de não pagamento do benefício a carreiras não constantes do polo ativo desta ação – em especial aos membros

do Ministério Público –, necessário é que tais fundamentos sejam examinados em processos que ultrapassem as relações *inter partes*, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*.

Busca-se com o recurso, em última análise, estrita observância ao devido processo legal, a impor que uma decisão judicial somente pode ser válida para as partes (autor e réu), e não atinge, ordinariamente, terceiros que não tenham sido intimados para o contraditório e a ampla defesa.

Pretende-se, por outro lado, tendo em vista a relevância, a repercussão e a sensibilidade do tema tratado nesta ação, que seja dada primazia ao princípio da colegialidade, submetendo-se a análise da matéria ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, na esteira do que evidenciado nas mencionadas razões recursais, merece reforma a decisão agravada, *data venia*, porque **(i)** o decidido nesta ação apenas tem incidência para as partes, com extensão requerida para os membros da magistratura federal judicial; e o juízo de retratação que revogou a antecipação de tutela incluiu carreiras que não constam do polo ativo da demanda e não poderiam ser atingidas pelo *decisum*; **(ii)** a decisão agravada extrapolou os limites subjetivos da causa, uma vez que o presente feito, bem como os demais processos para os quais estendidos os efeitos da liminar, são ações de alcance subjetivo, que produzem efeitos somente *inter partes*; **(iii)** apesar da relevância e da repercussão do decidido nesta ação, não se trata de julgado em controle concentrado de constitucionalidade, tampouco de pronunciamento em processo julgado sob a sistemática da repercussão geral, não havendo efeitos vinculantes, nem *erga omnes*; e **(iv)** a relevância, a repercussão e a sensibilidade do tema tratado neste feito recomendam seja dada primazia ao princípio da colegialidade, submetendo-se a análise da matéria ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, a menos que ocorra o juízo de retratação.

Assim, reitero integralmente as razões do agravo interno interposto em 30.11.2018, requerendo a reconsideração parcial da decisão que revogou a antecipação de tutela para que dela sejam excluídos o Ministério Público da União, os Ministérios Públicos dos Estados e o Conselho Nacional do Ministério Público e demais instituições que não são parte autora, ou pela submissão deste recurso ao Colegiado, para que seja provido o agravo.

Brasília, 13 de março de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República